EXECUTIVO FISCAL — DEPOIMENTO PESSOAL DO COLETOR

— O representante da pessoa jurídica de direito público está, em regra, proibido de transigir ou alienar, sem permissão do poder competente e, por isso, deve escusar-se de depor.

— O coletor não figura como parte no executivo fiscal, nem é representante da pessoa jurídica, autora no executivo; não tem cabimento o seu depoimento pessoal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda Nacional *versus* Baldoino José de Oliveira

Agravo de instrumento n.º 13.079 — Relator: Sr: Ministro OROZIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 13.079, da Bahia, agravante a Fazenda Nacional, agravado Baldoino José de Oliveira:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório de fls. e as notas taquigráficas precedentes, não conhecer do agravo.

Custas *ex-lege*.

Rio, 10 de janeiro de 1947 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato,* Presidente-Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — No executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Baldoino José de Oliveira, êste se defendeu por via de embargos em que atribuiu faltas ao Coletor do Município, como se vê de fls. 1-v. a 3 do instrumento.

Alega-se nos ditos embargos:

"Por embargos à penhora de fls. 7 e v., diz o executado Baldoino José de Oliveira contra a Fazenda Nacional, por esta ou na melhor forma de direito o seguinte: E. S. N. 1.º — P. que o debito atribuído ao embargante não constitui dívida ativa, de vez que o Sr. Coletor dêste Município não registrou, como lhe cumpria, dentro no exercício de 1944, a diferença da pauta do cristal em nenhum livro pertencente à Coletoria, e relativo ao registro da dívida ativa; 2.º — P. que, segundo dispositivo legal, o coletor é responsável pela renda que, por sua culpa, deixar de ser arrecadada (Regulamento das Coletorias Federais); 3.º — P. que a diferença de pauta não foi descoberta pelo Coletor Federal dêste Município, pois o dito Coletor, ainda no exercício de 1945, cobrou, do executado, e de outros portadores de cristal de rocha, pela pauta de Cr$ 25,00 o quilo. 4.º — P. que, dentro no exercício de 1945, depois da realização de um inquérito em que se acharam envolvidos o Coletor e o Escrivão da Coletoria Federal de Macaúbas, o próprio executado pagou, amigàvelmente, outras diferenças de pauta relativas ao exercício de 1945. 5.º — P. que a diferença de 1944 foi descoberta pelo Presidente do inquérito para apurar as irregularidades existentes na Coletoria Federal dêste município. 6.º — P. que o Coletor da citada Coletoria — Antônio Borges de Figueredo —, foi intimado, pela Delegacia Fiscal dêste Estado, para recolher a aludida diferença e mais outras, relativas a vários outros contribuintes que exportaram cristal transitado por êste Município. 7.º — Provará que, descoberta qualquer diferença, depois de expirado o exercício, o Coletor será o único responsável pelos prejuízos que causar à Fazenda Nacional; 8.º — P. que o decreto-lei federal, sob n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), em seu art. 227, dispõe: "O funcionário é responsável: I) Pelos prejuízos que causar à Fazenda Nacional por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão. IV — Em geral, por quaisquer abusos ou omissões em que incorrer no exercício do cargo. Parágrafo único. O funcionário ainda é responsável em razão de atribuições especiais: II — Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, que tenha com ela relação, desde que resulte sonegação ou *insuficiência* no *pagamento* do que fôr devido à Fazenda Nacional. III — Por qualquer êrro de cálculo ou redução contra a Fazenda Nacional. Art. 220, § 2.º No caso do item III do parágrafo único do art. 227, não tendo havido ma-fé, a punição

consistirá sòmente na pena disciplinar. 9.º — P. que a pena disciplinar já foi imposta ao Coletor Antônio Borges de Figueiredo, que, pelo inquérito referido, foi suspenso por trinta (30) dias, convertida, essa suspensão, em trabalhos de quinze (15) dias, sem remuneração, com a obrigação, de recolher, aos cofres federais, mais de quinze mil cruzeiros (Cr$ 15.000,00) da diferença de pauta sôbre exportação de cristal da rocha. 10 — P. que tôdas as partidas de cristal de rocha, pertencentes ao executado, chegaram ao ponto de seu destino — Rio de Janeiro — sem nenhuma oposição dos funcionários fiscais federais, em todo o percurso, dêste município até à Capital Federal. 11 — P. que o Coletor em obediência às circulares recebidas é que deveria cobrar, regularmente, as taxas; e que, se de menos o executado pagou, não o fêz por dolo, tal a certeza que tinha, como negociante honesto e cumpridor de deveres geralmente conhecido, estar pagando, à União, justamente, o que lhe era devido. 12.º — P. que, satisfeitas as exigências do Fisco, no tocante ao pagamento das respectivas taxas, à Coletoria Federal, exportou todos os minérios, em várias ocasiões, sem que, em nenhuma delas, houvesse, ou surgisse, no percurso, o mínimo embaraço, por quem, de direito, poderia apreender a mercadoria, de vez que o valor consignado na guia de trânsito não era absolutamente o real, o devido, e, daí o prejuízo da União com a diferença de impostos a pagar. 13.º — P. que, de tal modo, alcançado o Coletor, sem que, de modo algum, o embargado para tal concorresse, surge, contra êste, improcedentemente, o presente executivo fiscal. 14.º — P. que ao executado nem ao menos poderiam alegar falta de atenção especial, necessária em certas emergências, — *culpa in vigilando* — de vez que, se a culpa é a violação de dever persistente, êsse dever, pelo executado, sempre, inalteràvelmente, foi cumprido, em tôda linha quer no tocante às suas obrigações para com a Fazenda Nacional, quer para com todos aquêles que lhe davam a preferência de comerciar. 15.º — P. que, se em dolo não incorrer o executado, para o que seria mister o conluio, o ajuste, o concerto com o Coletor — hipótese fora de qualquer cogitação — tanto mais quanto, no inquérito aludido, presidido e procedido pelo Coletor Federal de Chique-Chique, do São Francisco, em dias de agôsto do ano de 1945, p. p., não ficou evidenciada, consubstanciada a obrigação do executado de entrar, para os cofres da União, com a diferença, objeto da penhora de fls. 16.º — P. que, analisada a culpa, nas suas três gradações, em nenhuma delas incorreu o executado, pois ao Coletor assistia o dever funcional de ser mais diligente, cobrando, exatamente, o que fôsse devido à União. 17.º — P. que, em tôda sua vida comercial jamais lesou a quem quer que fôsse. 18.º — P. que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados para ser o embargado relevado do pagamento da quantia de oito mil cento e quarenta cruzeiros e dez centavos (Cr$ 8.140,10), requeridos na inicial de fôlhas 2, insubsistente a penhora de fls. 7 e verso; e, conseqüentemente, improcedente a presente ação. Protesta-se por todo o gênero de prova. Macaúbas, 3 de outubro de 1946. — *Afonso Lopes Pontes*. Nada mais se continha depois do que a fôlhas treze a quatroze consta o seguinte: *Impugnação*".

E o juiz, no despacho saneador, depois da declaração de nada haver que sanear, determinou:

"Designe o Sr. Escrivão dia para a audiência de instrução e julgamento. *Tornando-se necessário o depoimento pessoal do Sr. Coletor Federal, telegrafe-se ao Sr. Delegado fiscal, requisitando a presença do mesmo à aludida audiência*".

A autora, inconformada, agravou nestes têrmos:

"Diz a Fazenda Nacional... que não se conformando com a decisão exarada em vosso despacho saneador, na ação executiva em que são partes a Fazenda Nacional e Baldoíno José de Oliveira, vem, por meio desta, agravar do mesmo despacho, nos têrmos do art. 45, item I, letra *c*, do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1933.

Para isto pede... seja observado o art. 47 do citado decreto-lei".

A contra-minuta encontra-se a fôlhas 5 (ler).

E o parecer do Exmo. Sr. Dr. Temístocles Cavalcanti, D. D. Procurador Geral da República (fls. 7), oferece o conteúdo seguinte:

"Pelo provimento do agravo. Abusivo, d. v., foi o despacho proferido pelo Dr. Juiz e do qual foi interposto o agravo. Nem seria lícito chamar o Coletor federal a prestar depoimento pessoal, de momento que não é êle nem parte no processo, nem representante de qualquer dos litigantes. E' bem verdade que está em jôgo... ato por êle praticado, mas, isto não justifica o seu chamamento a Juízo para suprir-se a prova que incumbe ao executado, e só ao executado realizar.

"Deve ser, por isso mesmo, reformado o despacho agravado para que se prossiga no feito, de acôrdo com a lei".

E' o relatório.

VOTO

Como parece ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, não tenho por legítima a intimação do Coletor para *depoimento* pessoal nos executivos fiscais.

Depoimento pessoal é o que a *parte* presta e o Coletor não pode ter essa qualificação aos executivos fiscais.

Dêle deriva *confissão* ficta, se a parte não comparece ou se recusa a depor e pode derivar confissão real, com o depoimento.

Êle pode constituir forma de confissão. E o Coletor não confessa pela União. Certo, em qualquer caso, é que deve depor pessoalmente quem é *litigante*, autor ou réu, ou quem figura no litigio como *parte*. E o Coletor não o é nem é absolutamente representante da pessoa jurídica de direito público, autora no executivo. E quando e fôsse, releva ponderar que "o representante da pessoa de direito público está, em regra, proibido de transigir ou alienar, sem permissão do poder competente, e, por isso, deve escusar-se a depor" (Câmara Leal, *Do Depoimento Pessoal*, pág. 91).

Razão, pois, assiste, inteira, ao eminente Dr. Procurador Geral da República. Dá-se, porém, que o caso não comporta o agravo manifestado e que, nos executivos fiscais, cabe da decisão que indefere a inicial, que puser têrmo ao processo, que julgar os embargos opostos à ação, arrematação ou adjudicação, julgar embargos à remissão, os de terceiro senhor e possuidor ou resolver, depois de findo o processo, sôbre contagem de custas, percentagens ou emolumentos (art. 45, n.º I, letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f* e *g*, do Decreto n.º 960, de 17 de dezembro de 1938). E nem

seria frutuosa a invocação do direito comum (Código de Processo Civil, art. 842, e seus números).

Assim, pôsto me pareça de procedência integérrima o que alega o chefe do M. P., não conheço do agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do agravo, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.